

JUSTIFICATIVA

A presente proposição reapresenta o tema tratado no projeto de lei 292/2019 de autoria da nobre Deputada Estadual Enfermeira Rejane, arquivado ao final da legislatura 2019/2023.

A criança recebe atenção do Poder Legislativo, destacadamente a partir da Assembleia Nacional Constituinte, que entregou ao Brasil uma Constituição Federal que consagra os direitos da criança, como direitos a serem assegurados com absoluta prioridade pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Esse quadro jurídico, no entanto, não é estático e sempre carecerá de atualização, uma vez que as leis acompanham a dinâmica da sociedade.

Por outro lado, o avanço da neurociência na pesquisa sobre a formação do cérebro e a aprendizagem corrobora e expande o conhecimento que outras ciências já haviam revelado sobre a importância dos primeiros anos de vida. Há coincidência entre as várias ciências de que a primeira infância é a idade crucial para um começo sólido e para expandir as possibilidades de desenvolvimento humano.

Esse período da vida vem ganhando, por isso, destaque no mundo inteiro, como tempo estratégico na formação da pessoa cidadã, e estratégico, igualmente, para o desenvolvimento social e econômico de um país.

É com base nesses argumentos que submeto esta proposição à análise de meus pares, contando com o apoio para sua aprovação.

Desse modo, conto com o apoio dos meus Pares para aprovação da presente proposição.

PROJETO DE LEI Nº 1006/2023

AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A ESTABELECEER PROGRAMA DE PRORROGAÇÃO DE LICENÇA À GESTANTE E LICENÇA PATERNIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputada DANI BALBI

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher, de Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso, de Servidores Públicos; de Trabalho, Legislação Social e Segurança Social; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 11.05.2023.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º: Fica o Poder Executivo autorizado a criar programa destinado a prorrogar :

I - por 120 (cento e vinte) dias a duração da licença à gestante prevista no inciso XII do art. 83 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

II - por 90 (noventa) dias a duração da licença paternidade prevista no inciso XIII do art. 83 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

III - por 90 (noventa) dias a duração da licença prevista no inciso XIV do art. 83 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º: A prorrogação de que trata esta lei:

I - será garantida à servidora e ao servidor gestante desde que requeira até o final do quinto mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade, incluindo a prorrogação prevista no caso de aleitamento materno, e comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre maternidade responsável.

II - será garantida ao servidor desde que requeira no prazo de 7 (sete) dias úteis após o parto e comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

Art. 3º: A prorrogação será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 4º: A prorrogação de que trata o inciso I do art. 1º poderá ser compartilhada entre a servidora e o servidor, desde que a decisão seja adotada conjuntamente, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 5º: Na hipótese prevista no Art. 4º, a prorrogação poderá ser usufruída pelo servidor somente após o término da licença-maternidade, desde que seja requerida com 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Deputada DANI BALBI

JUSTIFICATIVA

O direito a licença à gestante e a licença paternidade tem previsão nos incisos XII, XIII e XIV do art. 83 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

O prazo previsto na norma Constitucional não é um limite máximo, mas uma garantia mínima de proteção aos recém-nascido e aos bebês, mas não tem natureza de limitar ações governamentais que prorroguem esse prazo.

A Constituição Federal estabelece que deve concorrer entre a família, a sociedade e o Estado assegurar à criança, dentre outros, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à convivência familiar e comunitária.

Segundo informações do Conselho Nacional de Saúde:
"Reconhecido há anos como uma referência mundial em termos de estímulos ao aleitamento materno, o Brasil busca avançar para garantir que as mães, principalmente aquelas que trabalham fora de casa, tenham condições para amamentar seus filhos pelo máximo de tempo possível.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que os bebês sejam alimentados exclusivamente com leite materno até os 6 meses de idade. E que, mesmo após a introdução dos primeiros alimentos sólidos, sigam sendo amamentados até, pelo menos, os 2 anos de idade.

Segundo o Ministério da Saúde, o aleitamento materno é a forma de proteção mais econômica e eficaz contra a mortalidade infantil, protegendo as crianças de diarreias, infecções respiratórias e alergias, entre outras doenças."

Neste sentido, previsão de prorrogação também da licença paternidade se faz necessária para que o pai possa dividir com a mãe as responsabilidades comuns de cuidado com o bebê.

Desse modo, conto com o apoio dos meus Pares para aprovação da presente proposição.

PROJETO DE LEI Nº 1007/2023

AUTORIZADA A CRIAÇÃO DE POLÍTICA AFIRMATIVA VOLTADA ÀS MÃES DE CRIANÇAS NA PRIMEIRA INFÂNCIA NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS INTEGRANTES DOS QUADROS PERMANENTES DE PESSOAL DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO.

Autor: Deputada DANI BALBI.

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa dos Direitos da Mulher; de Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso; de Servidores Públicos; de Trabalho, Legislação Social e Segurança Social; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 11.05.2023.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Art. 1º: Fica autorizada a criação de política afirmativa voltada às mães de crianças na primeira infância nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

Parágrafo único: Para fins da presente lei, entende-se como primeira infância crianças entre 0 (zero) e 06 (seis) anos.

Art. 2º: Podem ser estabelecidas, dentre outras, as seguintes políticas afirmativas voltadas às mães de crianças na primeira infância:

I - Pontuação equivalente ao menor título, em caso de concurso público de provas e títulos.

II - Critério de desempate em concurso público, resguardado o parágrafo único do art. 27 da lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 3º: Na apuração dos resultados dos concursos deverá ser indicado que se trata de mãe de criança na primeira infância.

Art. 4º: O benefício previsto na presente lei deverá constar expressamente dos editais de concurso público.

Art. 5º: A presente Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Art. 6º - A presente Lei vigorará por 60 (sessenta) anos, devendo ser promovido o acompanhamento permanente dos seus resultados e produzir relatório conclusivo a cada dois anos.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 11 de maio de 2023.

Deputada DANI BALBI.

JUSTIFICATIVA

Segundo pesquisa PNAD realizada pelo IBGE em 2021, nos domicílios em que há crianças de até 3 anos de idade, as mulheres possuem maior dificuldade de serem inseridas no mercado de trabalho. A pesquisa demonstra que 93% dos homens brancos estão ocupados e apenas 62,6% das mulheres brancas estão empregadas.

Diante da necessidade de pautarmos as desigualdades de raça tão enraizadas nas relações trabalhistas e sociais do Brasil, trazemos os números relacionados à empregabilidade de homens pretos em domicílios com crianças de até 3 anos de idade: 86,7% e mulheres pretas em igual situação: 49,7%.

Assim, buscando atingir o princípio da igualdade material, reconhecendo-se que mães de crianças na primeira infância tem maior risco de se afastarem do mercado de trabalho, sugere-se o presente projeto.

Desse modo, conto com o apoio dos meus Pares para aprovação da presente proposição.

PROJETO DE LEI Nº 1008/2023

ALTERA A LEI Nº 4528, DE 28 DE MARÇO DE 2005 QUE "ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputada DANI BALBI

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, de Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso, de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional, e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.

Em 11.05.2023.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Altere-se o art. 26 da lei 4528, de 28 de março de 2005, para que passe a constar:

"Art. 26 - A educação infantil, nas instituições dos municípios que optarem por integrar o Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até os cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social complementando a ação da família e da comunidade."

Art. 2º - Inclua-se parágrafo único ao art. 26 da lei 4528, de 28 de março de 2005, para que passe a constar:

"Parágrafo único: A educação infantil é direito de todas as crianças de zero a cinco anos, sendo dever solidário dos municípios e do Estado, podendo se buscar parceria com a União, a oferta de vagas para todas as crianças desta faixa etária.

Art. 3º - Alterem-se os incisos I e II do art. 27 da lei 4528, de 28 de março de 2005, para que passe a constar:

"I - para as crianças de zero a três e onze meses anos de idade, em creches ou instituições equivalentes;

II - para as crianças de quatro a cinco anos e 11 meses de idade, em pré-escolas."

Art. 4º - Inclua-se o art. 71A na lei 4528, de 28 de março de 2005, para que passe a constar:

"art. 71A - Até que seja aprovado o Plano Estadual de Educação (PEE-RJ) fica estabelecida a seguinte meta para a educação infantil:

I - Universalizar, a Educação Infantil na Pré-Escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos e 11 meses de idade;

II - Ampliar a oferta de Educação Infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 70% (setenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos e 11 meses até o final da vigência do PEE."

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 11 de maio de 2023.

Deputada DANI BALBI

JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca adequar as Diretrizes para a Organização do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro para adequar a definição de educação infantil e fundamental à lei federal 11.274/2006.

O projeto busca também reconhecer o direito das crianças de zero a cinco anos ao acesso a creches e pré-escolas, em consonância a decisão do STF, ainda em fase de recurso, que definiu tema 548 da repercussão geral da seguinte forma:

"1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica"

Por fim, tendo em vista que o PEE produzido pelo Congresso Estadual de Educação em 29 de agosto de 2019 só foi enviado a essa casa em 16 de maio de 2022, se inclui nas disposições transitórias a meta de universalização da pré-escola e do alcance de 70% das crianças na creche.

Observe-se que o Documento de Referência do PEE demonstra que o Estado do Rio de Janeiro, teve crescimento do percentual de crianças entre 0 e 3 anos e de 4 e 5 anos que frequentavam, respectivamente, as creches e pré-escolas muito aquém da média da região sudeste e do país.

Deixando de ter taxa superior a média para ter média inferior

Desse modo, conto com o apoio dos meus Pares para aprovação da presente proposição.

PROJETO DE LEI Nº 1009/2023

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE FOMENTO À ECONOMIA DA COOPERAÇÃO, COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO, NA VALORIZAÇÃO E FORTALECIMENTO DE CADEIAS E ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autora: Deputada ELIKA TAKIMOTO.

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Economia, Indústria e Comércio; de Ciência e Tecnologia; de Agricultura, Pecuária e Políticas Rural Agrária e Pesqueira; de Trabalho, Legislação Social e Segurança Social; de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania; de Defesa do Meio Ambiente; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 11.05.2023.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Fomento à Economia da Cooperação como instrumento de promoção do desenvolvimento econômico do Estado do Rio de Janeiro, na valorização e fortalecimento de cadeias e arranjos produtivos locais, da cooperação entre empresas e destas com instituições do cooperativismo, da economia popular e solidária, da autogestão, do aprendizado coletivo, da inovação e da cultura exportadora.

Parágrafo único - As economias regionais serão viabilizadas pela integração e fortalecimento das cadeias produtivas locais, a geração de processos permanentes de cooperação, difusão e inovação, caracterizados pelo vínculo entre empresas e instituições públicas ou privadas, entre as quais se estabeleçam sinergias e relações de cooperação.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Fomento à Economia da Cooperação:

I - promover o desenvolvimento econômico das cadeias produtivas, das regiões e das economias locais;

II - promover o desenvolvimento com distribuição da riqueza e da renda socialmente produzida de forma a impulsionar o desenvolvimento endógeno;

III - promover as cadeias e arranjos produtivos locais, as redes de cooperação, o cooperativismo e a economia popular e solidária e o microcrédito como instrumentos do desenvolvimento econômico e regional;

IV - fortalecer os empreendimentos produtivos;

V - agregar valor aos produtos, às empresas e ao trabalho;

VI - promover a solidariedade, a cooperação, o associativismo e a formação de redes como meio de fortalecimento da atividade econômica;

VII - estimular a auto-organização de empresas, de trabalhadores e de instituições em Arranjos Produtivos Locais - APLs, com governança participativa, coordenação e plano de desenvolvimento próprio;

VIII - estimular a auto-organização dos trabalhadores promovendo o aprendizado coletivo, a valorização cultural e social, a geração e a difusão de conhecimentos, de tecnologias e de inovações;

IX - promover o fortalecimento das instituições geradoras de conhecimento, ensino, pesquisa, extensão, tecnologia, informação e inovação como difusoras para os empreendimentos produtivos e seus vínculos;

X - utilizar a extensão produtiva como instrumento para aproximar empreendimentos;

produtivos com instituições de pesquisa, informação, tecnologia e inovação, visando a promover uma cultura de geração e de disseminação de serviços produtivos avançados;

XI - aprimorar a qualificação e a valorização do trabalho;

XII - fortalecer a cooperação, o associativismo e a autogestão dos trabalhadores em empreendimentos produtivos de economia popular e solidária;

XIII - reduzir os desequilíbrios regionais, sociais e ambientais;

XIV - fortalecer as ações de combate e erradicação da fome e da pobreza;

XV - desenvolver atividades sustentáveis ambiental, social, cultural e econômica;

XVI - fomentar o planejamento público-privado das atividades econômicas regionais; e

XVII - estimular a participação das comunidades locais nos processos de desenvolvimento econômico e territorial.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Arranjos Produtivos Locais APLs: são aglomerações de empresas localizadas em um mesmo território que se caracterizam pela especialização produtiva e mantêm vínculos de interação, cooperação, comércio, tecnologia e aprendizagem, entre si e com outras instituições locais, tais como órgãos e entidades públicas, associações, universidades, centros tecnológicos, sindicatos, instituições de crédito, ensino e pesquisa, geradores de externalidades econômicas positivas e de um ambiente favorável ao desenvolvimento econômico e social;

II - cooperativas: são as sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, conforme Lei Federal n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

III - economia popular e solidária: o conjunto de atividades econômicas de produção, distribuição, consumo, poupança e crédito, organizadas sob a forma da autogestão, que aponta para uma nova lógica de desenvolvimento sustentável com geração de trabalho e distribuição de renda, mediante um crescimento econômico com proteção dos ecossistemas, cujos resultados econômicos, políticos e culturais são compartilhados pelos participantes, sem distinção de gênero, idade e raça, considerando o ser humano na sua integralidade como sujeito e finalidade da atividade econômica;

IV - extensão produtiva: sistema de transferência de conhecimentos a empresas e cooperativas para a resolução de problemas técnicos e capacitações em produção, processos, mercados e gestão, objetivando a eficiência, a inovação, o planejamento e o fomento a cultura da busca permanente de serviços produtivos, bem como o estímulo à oferta dos mesmos;

V - redes de cooperação: reunião de empresas com objetivos econômicos comuns, em uma entidade juridicamente estabelecida, mantendo sempre a independência e a individualidade de cada participante, formando uma rede que permita a realização de ações conjuntas, como a solução de problemas comuns, a geração de externalidades econômicas, ganhos de escala e escopo e novas oportunidades produtivas, buscando ganhos de eficiência coletiva;

VI - microcrédito produtivo orientado: modalidade de financiamento que oferece crédito de pequeno valor a pessoas físicas e jurídicas, formais e informais, empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, na forma individual ou associativa, com a finalidade de atender às suas necessidades financeiras, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores do local onde é executada a atividade econômica, na forma definida na Lei Federal n.º 11.110, de 25 de abril de 2005;

VII - agente de oportunidade: pessoa treinada para atuar como responsável pela seleção, concessão do crédito, acompanhamento e fiscalização junto ao tomador final, beneficiário de microcrédito;

VIII - Agente de Intermediação - AGI: agente responsável pelo processo de intermediação financeira, que pode ser entendido como a captação de recursos junto às fontes de financiamento e o seu subsequente repasse para os financiamentos de microcrédito;

IX - Instituição de Microcrédito - IM: instituição habilitada a operar com o microcrédito produtivo orientado e outros produtos e serviços relacionados junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, órgão federal responsável por prestar, ao tomador final dos recursos, orientação de acesso ao crédito e gestão econômica e financeira, e